



Processo nº.: E-12/003/649/2013
Autuação: 28/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA -
Prazo de atendimento à solicitação do
usuário/Inobservância na prestação de serviço. Ocorrência
nº 540540.
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 3050/2017¹ de 31/01/2017, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/02/17, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária, no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), devido aos fatos apurados na Ocorrência 540540.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 14/08/2013, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 540540), na qual reclama sobre a falha na prestação de serviços da Concessionária para solucionar um vazamento de gás em sua residência, afirmando que a emergência da Ceg teria se utilizado de um pregador para estancar o vazamento, uma vez que não teria a peça adequada naquele momento. Conforme consta nos autos a solução definitiva da reclamação foi resolvida pela Concessionária em 03/10/2013.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/02/17, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, tendo em vista que "(...) a Deliberação AGENERSA nº 3050/2017 foi publicada no Diário Oficial no dia 09/02/2017, o prazo para apresentação do Recurso venceu em 19/02/2017. Considerando que tal data não caiu em dia útil, uma vez que foi domingo, o prazo fatal passa a ser o dia útil seguinte, que é a data de hoje, 20/02/2017. Destarte, interposto o Recurso na presente data, indiscutível a tempestividade do mesmo".

Apresenta a Concessionária uma breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado "(...) para apurar ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob nº 540540, por suposta falha na prestação de serviços da Concessionária para solucionar um vazamento de gás na unidade da reclamante, o qual alega, infundadamente, que a equipe de emergência da CEG teria utilizado um "pregador" para estancar o vazamento".



Esclarece a CEG que tomou "(...) todas as medidas necessárias para atendimento da cliente. Ademais, afirmou que a cliente manteve-se com o fornecimento de gás, e que a peça utilizada pela equipe da Concessionária chama-se regulador, o que demonstra o nível de inadequação do alegado pela cliente, ora reclamante. Fato este que também chamou atenção da CAENE, que opinou pelo não descumprimento de cláusula contratual pela CEG".

Acrescenta que "(...) entendeu o conselho diretor da AGENERSA pela aplicação de penalidade de duas multas, uma no valor de 0,0003% (três centésimos de milésimo por cento) e outra de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento). Por fim, pugna pela anulação da multa aplicada, com base nas razões de mérito a seguir expostas.

No mérito, sustenta a Recorrente a falta de interesse de agir, informando que "(...) Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, observa-se que a cliente foi devidamente atendida em lapso temporal plenamente razoável, não restando nenhuma pendência a ser equacionada. (...) Neste sentido, a Deliberação AGENERSA nº 3050/2017 deve ser declarada nula, uma vez que, a cliente foi devidamente atendida em prazo absolutamente razoável, de modo que não subsiste objeto que tenha dado respaldo a pretensão fiscalizatória e punitiva da Agência Reguladora, ainda mais por meio da aplicação de duas penalidades".

Acrescenta a recorrente que "(...) É amplamente sabido que o interesse jurídico é manifestado na existência de um conflito, o que obviamente está intimamente ligado à pretensão resistida. No entanto, como a CEG em momento algum se opôs a atender o pedido da usuária, não há espaço no mundo jurídico para a autuação realizada pela AGENERSA." (...) Além do exposto, a Lei Estadual nº 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação do serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário não tem interesse em ser atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado. (...) Por todo o exposto, a CEG entende ter atendido a solicitação da cliente, não havendo, com isso, interesse de agir por parte desta AGENERSA e pugna pela declaração de nulidade da Deliberação nº.3050/2017 e das multas ali impostas.



Ainda no mérito, sustenta a Recorrente a ausência de motivação, esclarecendo que "(...) *Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação n° 3050/2016, uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada. (...) Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal n° 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual n° 5.427, de 1° de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)*".

Registra a Recorrente que "(...) *a Lei n° 9.784/1.999, no artigo 2° e incisos I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3°, inciso I, bem como a Lei Estadual n° 5.427, de 1 de abril de 2009, no art. 2°, §1°, incisos I e IX exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos*".

Acrescenta a Concessionária que "(...) *Tal exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal de que se explicitem as razões do ato administrativo, mas também a um dever de consistência desses fundamentos determinantes do ato administrativo. (...) Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação das multas revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação n° 3050/2017*". (grifo no original)

Registra a Recorrente que "(...) *A AGENERSA aplicou à Concessionária penalidades incidentes do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, sem, contudo, fundamentar o porquê da aplicação destes valores percentuais no caso concreto, limitando-se a fazer análise genérica de tempo, sem se atentar à peculiaridade da ocorrência. (...) Com a devida vênia ao poder discricionário do administrador público para adoção dos referidos percentuais, é coeso afirmar que isso não afasta a necessidade de motivação dos atos administrativos. Deve-se considerar, ainda, que no presente caso, não há justificativa para adoção de tais percentuais, diante dos fatos acima narrados, sequer análise da razoabilidade e dosimetria do quantum aplicado por meio da Deliberação em comento*".

Cita a Concessionária que "(...) *Cabe à AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem o direito de saber e entender o que levou a AGENERSA a sopesar exatamente essa conduta, valores e percentuais. (...) Sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo*".



Esclarece a Recorrente que "(...) Não basta que a Concessionária tenha conhecimento das infrações para que seja assegurado seu pleno direito de defesa, é necessário também que a autuação demonstre de forma clara, objetiva e precisa os fatos apurados pela fiscalização, inclusive, reiteramos, com descrição detalhada do cálculo da multa imposta e justificativa da dosimetria definida, considerando as peculiaridades de cada caso, situação esta que, indubitavelmente, não se verifica in casu. (...) Desta forma, há no caso em enfoque patente ofensa ao direito de defesa da Concessionária, porquanto a Deliberação não atende sua função primordial que seria possibilitar ao autuado pleno conhecimento do fato que lhe está sendo imputado e das penalidades que lhe estão sendo exigidas" e em "(...) face do exposto, por essas várias razões não há como se considerar válida as multas aplicadas por meio dos art. 1º e 3º, da Deliberação nº 3050/2017".

Pelos argumentos expostos, conclui a Recorrente que "(...) as penalidades de multas aplicadas restaram consubstanciadas em premissas equivocadas e suposições, sem fundamentações para os valores constantes das sanções impostas, requer a Concessionária que seja conhecido e provido o presente Recurso, anulando-se as multas aplicadas mediante a Deliberação 3050/2017".

Por fim, em seus pleitos, requer "(...) a esse e. Conselho Diretor que:

- (1) o presente Recurso seja conhecido, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fulcro no art. 80 do Regimento Interno da AGENERSA; e, no mérito;
- (2) lhe seja dado provimento, a fim de tornar insubsistente, ou seja, anuladas as multas impostas nos art. 1º e 3º, da Deliberação AGENERSA n.º. 3050/2017, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam suas imposições e os percentuais aplicados;
- (3) subsidiariamente, com base no princípio da eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, de forma alguma implicando em alguma sorte de confissão, pede-se que sejam substituídas pela sanção de advertência, tendo em vista esta representar grau mais ponderado e justo diante da atuação diligente da Concessionária, constantemente em rumo à evolução da qualidade na prestação do serviço público concedido;
- (4) ainda subsidiariamente, por prezar pela cautela e o bom juízo, em ordem, como derradeiro pedido, novamente sem que se configure espécie de assunção de culpa, pugna-se pela redução do quantum das multas aplicadas".



Pela Resolução do Conselho-Diretor N.º 582, de 08/03/17, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria.

Às fls. 253 à 258, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer reconhecendo preliminarmente, a tempestividade do Recurso, informando que "(...) Inicialmente, cabe reconhecer a interposição tempestiva do Recurso ora analisado, eis que encaminhado à esta Autarquia, mediante e-mail, dentro do prazo regimental".

No que se refere ao inconformismo da Recorrente no que diz respeito à falta de interesse de agir, lembra a Procuradoria que "(...) AGENERSA não está atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários; está adstrita, repise-se, a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, aqui, não só em atender à solicitação do usuário, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo. (...) Isso porque à AGENERSA, como detentora do exercício do poder regulatório legalmente conferido, cabe "zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições", em todos os seus termos pactuados".

Assevera a Procuradoria que "(...) Desta forma, se o Instrumento Concessivo não é observado por parte da Concessionária, compete à AGENERSA avaliar as causas desta infração e aplicar as sanções correspondentes, em homenagem ao Princípio da Prestação Adequada do Serviço Público, pressuposto norteador da concessão. (...) Demais disso, se esta Autarquia se prender exclusivamente ao êxito da Delegatária quanto aos pedidos dos usuários, a mesma nunca ou quase nunca seria penalizada, pois de fato, os pleitos, em sua maioria, são atendidos".

Cita a Procuradoria que "(...) Da análise dos autos, é possível verificar que o intervalo de tempo utilizado pela Concessionária entre a constatação de irregularidade no aparelho e a sua efetiva substituição - que inclusive acarretava em vazamento de gás, não pode ser considerado como razoável, uma vez que a peça somente foi substituída mais de 20 dias depois da identificação do defeito. (...) Essa demora não se justifica, especialmente se levarmos em consideração os inúmeros contatos da usuária com a empresa, confirmados através das ordens de serviço acostadas aos autos, e que o serviço em tela é considerado essencial, cuja prestação só pode ser reputada como regular se efetivada com a adequação de todos os aparelhos e instalações".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/649/2013
Data 28/10/13 fl. 268
Rubrica: Rui Fou ID 4345648-0

Ressalta que "(...) mesmo após a substituição do regulador os problemas persistiram, sendo necessária uma segunda substituição que somente ocorreu dois meses depois, após intervenção da Ouvidoria desta AGENERSA. (...) No que tange à penalidade aplicada em razão da demora no atendimento das solicitações da Ouvidoria da AGENERSA, nada menciona a Recorrente nesse tópico" e assim, "(...) nada há que reparar na deliberação contestada".

Assevera a Procuradoria quanto a ausência de motivação das penalidades aplicadas que já foi inúmeras vezes analisado e reexaminado por esta Agência Reguladora. (...) Nesse sentido, cabe lembrar que, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, o Princípio da Motivação "impõe a Administração Pública dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência adotada". (...) De fato, a motivação é elemento essencial para a validação do ato administrativo. Através dela, o Administrador demonstra, de forma expressa e textual, todas as situações de fato (motivo) que o levaram àquela manifestação de vontade. (...) Essa obrigatoriedade encontra-se prevista tanto na Lei 9784/1999 - artigo 50, quanto na Lei Estadual n.º 5427/2009 - artigo 48".

Observa a Procuradoria que o "(...) Voto condutor da Deliberação ora recorrida, percebe-se clara menção à documentação disposta nos autos, utilizada como esteio para a construção do entendimento defendido e acolhido pelo Colegiado, inclusive com menção expressa ao parecer técnico da CAENE. (...) Quanto ao percentual eleito pelo Colegiado, o montante aplicado tem por fundamento as particularidades do processo, levando em conta questões como, por exemplo, o prazo para o atendimento da reclamação e se a mesma foi atendida de forma adequada".

Prossegue, aduzindo que "(...) Levando em conta toda a documentação acostada aos autos, restou clara a infração ao instrumento concessivo ante à inegável falha na prestação do serviço. (...) Desta forma, pode-se constatar que a penalidade aplicada pelo Colegiado foi eleita tendo por parâmetro os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabendo destacar, inclusive, que os percentuais aplicados encontram-se muito abaixo do máximo permitido pelos dispositivos normativos utilizados como fundamento legal para a aplicação das penalidades".

Conclui a Procuradoria que, diante do exposto, opina "(...) pelo conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo para, no mérito, lhe ser negado provimento, mantendo-se a Deliberação AGENERSA N.º 3050/2017 inalterada".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/649/2013
Data 28/10/13 p. 269
Rubrica: *[assinatura]* ID 4345648-0

Em atenção ao ofício AGENERSA/CODIR/MF nº. 31/2017, a Concessionária, através da DIJUR-E-0354/17, reitera seus argumentos já expostos nos autos, informando que o usuário foi atendido no seu devido tempo, não descumprindo o Instrumento Concessivo e as Instruções Normativas e requer o arquivamento do processo, sem a aplicação de qualquer penalidade ou no máximo, que seja aplicada a penalidade de advertência.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3050

DE 31 DE JANEIRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSEVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA Nº. 540540, O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.649/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de julho de 2013, em descumprimento à Cláusula 1ª, Parágrafo 3º c/c Cláusula Quarta, ambos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência nº. 540540;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 18/08/2013, em descumprimento ao artigo 2º, 1 da Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 18, 1 da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos à demora no atendimento à solicitação da Ouvidoria desta AGENERSA;

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 001/2007;

**Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA -Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI -
Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro.**



Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/649/2013
Data 28/10/13 P.º 270
Rubrica: Reucon ID 4345648-0

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo n.º.: E-12/003/649/2013
Autuação: 28/10/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA -
Prazo de atendimento à solicitação do
usuário/Inobservância na prestação de serviço. Ocorrência
nº 540540.
Sessão Regulatória: 30 de maio de 2017

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação nº 3050/2017¹, de 31/01/2017, devidamente publicada no Diário Oficial em 09/02/17, a qual aplicou penalidade de multa à Concessionária, no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento), devido aos fatos apurados na Ocorrência 540540.

Antes de adentrar ao mérito do Recurso, cabe informar que o processo foi instaurado para analisar o conteúdo da reclamação realizada por cliente da Concessionária, em 14/08/2013, à Ouvidoria desta Agência (Ocorrência 540540), na qual reclama sobre a falha na prestação de serviços da Concessionária para solucionar um vazamento de gás em sua residência, afirmando que a emergência da CEG teria se utilizado de um pregador para estancar o vazamento, uma vez que não teria a peça adequada naquele momento. Conforme consta nos autos a solução definitiva da reclamação foi resolvida pela Concessionária em 03/10/2013.

Não conformada com a referida Deliberação, a Concessionária protocolizou o recurso em 21/02/17, sustentando, em preliminar, a sua tempestividade, a falta de interesse de agir e a ausência de motivação, esclarecendo que envidou todos os esforços necessários para atender à solicitação da cliente.

Por fim, clama por nova avaliação para que sejam anuladas as multas pecuniárias aplicadas e, na eventualidade, caso ultrapassado o pedido supra, pela substituição das penalidades por advertências ou, em último caso, pela redução do percentual.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/649/2013
Data 28/10/13 p. 271
Rubrica: Ruyton ID 4345648-0

Inicialmente, cabe informar que o Recurso foi protocolizado dentro do prazo regimental, considerando a publicação da Deliberação e a apresentação do apelo, porquanto tempestivo. Passando ao exame do mérito, em suma, não vejo qualquer incorreção no voto do Conselheiro-Relator que possa alterar a Deliberação em exame, pois restou configurada a falha na determinação imposta por esta Agência.

Quanto à alegação de falta de interesse de agir, pela resolução da solicitação à cliente segundo a Concessionária *"em prazo plenamente razoável"*, cabe lembrar que a AGENERSA não está somente atrelada ao atendimento ou não dos pleitos dos usuários, está adstrita a análise do cumprimento do Contrato de Concessão que implica, na hipótese em tela, não só atender à solicitação da usuária, mas de atendê-la de forma adequada e dentro dos prazos previstos no Instrumento Concessivo, Instruções Normativas e determinados por decisão do Colegiado desta Agência.

Por isso, equivocava-se, mais uma vez, a Concessionária, em sua alegação, pois, caso a mesma deixasse de atender ao pedido da cliente ou até mesmo solucioná-lo de forma ainda mais tardia, sua situação somente se agravaria, uma, por descumprir prazos contratuais e, duas, por desatender recomendações desta Agência.

No que se refere à ausência de motivação registrada pela Recorrente, observo que o voto condutor da deliberação ora recorrida está fundamentado e foram obedecidos os princípios do contraditório e da legalidade.

Ademais, o Conselheiro-Relator descreveu explicitamente a falha da Delegatária e, ao final, justificou a adoção das penalidades impostas, tendo em vista a resposta tardia da Concessionária à Ouvidoria desta Agência (1 mês e 24 dias), bem como o defeituoso tratamento à solicitação da cliente, vez que a substituição de um regulador de pressão, continuou apresentando defeitos, vindo somente a ser trocado em definitivo após dois meses da primeira substituição.

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação, até porque às argumentações apresentadas pela Recorrente não foram capazes de justificar a demora no atendimento da tanto da Ouvidoria desta Agência quanto do cliente.



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/003/649/2013
Data 28/10/13 n.º 272
Rubrica: Roubon ID 4345648-0

Finalizando, entendo encontrarem-se as penalidades em consonância com as particularidades do caso ora apreciado. Assim, não reconhecendo qualquer amparo legal ou contratual nos argumentos trazidos para a reforma da deliberação, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA n.º 3050/2017.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6

- DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3050

DE 31 DE JANEIRO DE 2017

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA/PRAZO DE ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSERVÂNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA N.º 540540, O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.649/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerado o mês de julho de 2013, em descumprimento à Cláusula 1.ª, Parágrafo 3.º c/c Cláusula Quarta, ambos do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 17, VI da Instrução Normativa CODIR n.º. 001/2007, devido aos fatos apurados na Ocorrência n.º. 540540;

Art. 2.º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 001/2007;

Art. 3.º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no montante de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 18/08/2013, em descumprimento ao artigo 2.º, 1 da Instrução Normativa CODIR n.º. O 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão de artigo 18, 1 da Instrução Normativa CODIR n.º. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos à demora no atendimento à solicitação da Ouvidoria desta AGENERSA;

Art. 4.º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR n.º 00 1/2007;

Art. 5.º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro - Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI - Conselheiro-Relator, MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo n° E-52/003/649/2013
Data 08/10/13 nº 273
Rubrica: Reunção ID 4345648-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3125 , DE 30 DE MAIO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA - PRAZO DE ATENDIMENTO À
SOLICITAÇÃO DO USUÁRIO/INOBSERVÂNCIA NA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OCORRÊNCIA N° 540540.**

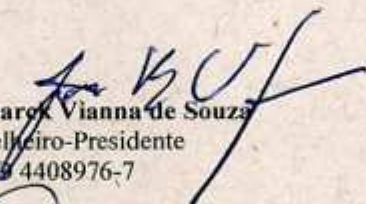
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n° E-12/003/649/2013, por unanimidade,


DELIBERA:

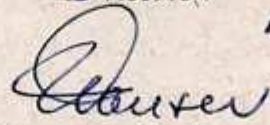
Art.1° - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porquanto tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a Deliberação AGENERSA n° 3050/2017.


Art.2° - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 4408976-7


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 4429960-5


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator
ID 4356807-6


Sílvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 3923473-8